



Câmara Municipal de Itaguaí

-1-

*Sancionada
Em 30/7/65
Prefeito*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais,
Decreta, e eu, Sanciono a seguinte Deliberação:

DELIBERAÇÃO Nº 327

- Que regulamenta a forma de pagamento
do Imposto Territorial Urbano, e dá
outras providências.

Art. 1º - O Imposto Territorial Urbano, continuará sendo cobrado na forma
já estabelecida em lei, com as seguintes modificações:

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano, será cobrado juntamente com a Taxa
de Conservação dos Logradouros Públicos, em uma só parcela. Res-
salvando-se somente o direito às empresas ou pessoas físicas lo-
teadoras, que poderão efetuar o pagamento em quatro (4) parcelas
iguais, nos seguintes períodos:

1ª parcela - De 1º de janeiro a 31 de março;

2ª parcela - De 1º de abril a 30 de junho;

3ª parcela - De 1º de julho a 30 de setembro;

4ª parcela - De 1º de outubro a 30 de novembro.

§ 2º - A falta de pagamento do Imposto nas épocas determinadas nesta lei,
será acrescida da Multa de 10% (dez por cento) com o aumento de -
1% (um por cento) ao mês, progressivamente.

Art. 2º - O Imposto será cobrado por lote, cessando o pagamento quando o -
proprietário passar a pagar o Imposto Predial do imóvel.

§ Único - Os proprietários das áreas loteadas, são responsáveis direto pelo
pagamento dos tributos incidentes sobre os lotes disponíveis, ou
compromissados não quitados. O Imposto ou Taxa será devido inde-
pendentemente de Lançamento fiscal.

Art. 3º - Os proprietários de áreas loteadas, poderão ter isenção temporá-
ria do pagamento dos lotes que estiverem fóra de venda, pelos se-
guintes motivos:

a) - Razões técnicas;

b) - Sub-Júdice.

§ 1º - Os lotes compromissados cujos Contratos se encontrem em vias de
(Cont.)



Câmara Municipal de Itaguaí

Continuação:

cancelamento, serão considerados "Sub-júdice".

§ 2º - Para obter os benefícios constantes deste artigo, torna-se necessário que os proprietários tomem as seguintes providências:

I) - Ao ser enviados os Contratos de Compra e Venda, ao Cartório para cancelamento, deverá ser remetida à Prefeitura, uma relação constando:

- a) número do contrato;
- b) nome do compromissado;
- c) nome do loteamento;
- d) nº da quadra e do lote;
- e) distrito da localização.

II) - O prazo concedido para este benefício, será de seis (6) meses, a contar da data da remessa dos Contratos para o Cartório;

III) - Findo este período, a Prefeitura lançará os lotes como livres, cobrando-se os Impostos devidos aos proprietários.

Art. 4º - Os Loteamentos que na data da publicação desta Lei, estiverem comprovadamente com as vendas suspensas, há mais de doze (12) meses, poderão efetuar o pagamento da seguinte forma:

- a) - Sobre os lotes comprometidos na fórmula constante do parágrafo único do artigo 2º desta Lei;
- b) - Quanto ao restante da área, será calculada na base do Imposto Rural, para efeito de pagamento;
- c) - O prazo para obtenção deste benefício, será de trinta (30) dias, a contar da entrada em vigor desta Deliberação.
- d) - A área beneficiada pela letra "b", ficará isenta da Taxa de Conservação dos Logradouros Públicos;
- e) - Os benefícios constantes deste artigo e seus parágrafos, terão a duração de doze (12) meses, devendo os interessados - requererem ao Prefeito.

(Cont.)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

Continuação:

Art. 5º - Os casos omissos na presente Deliberação, serão resolvidos pelo Prefeito, ad-referendum da Câmara Municipal.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 30 de julho de 1965.

Isolackson Cruz de Brito

ISOLACKSON CRUZ DE BRITO
PREFEITO.